

A. I. N° - 232109.0001/17-9  
AUTUADO - RAUL LEÃO ALVES - ME  
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/08/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0136-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. É responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I, do RICMS-BA-12. O sujeito passivo logra em êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 14/02/2017, exige crédito tributário no valor R\$ 81.257,29, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento das seguintes irregularidades.

**Infração 01 - 07.21.01.** Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias proveniente de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2014 a setembro de 2015. Exigido o valor de R\$ 3.366,23. Demonstrativo às fls. 29 a 30 e CD à fl. 43;

**Infração 02 - 07.21.03.** Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias proveniente de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2012 a outubro de 2015. Exigido o valor de R\$ 77.891,29. Demonstrativo às fls. 29 a 42 e CD à fl. 43.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 50 a 62. Registra a tempestividade de sua impugnação, bem como, resume a infração que lhe foi imputada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Preliminarmente, no que se refere ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, suscita a nulidade da autuação.

Salienta que se trata de uma empresa pequena, de baixa capacidade contributiva, sediada nesta pequena cidade de Paramirim, onde exerce suas atividades comerciais há muito tempo, sempre cumprindo seus compromissos e obrigações com honradez, zelando pelo seu bom nome na Praça.

Assinala que, norteada por esse padrão de honestidade, nunca deixou de pagar seus impostos regularmente, não tendo histórico de sonegação, a não ser em decorrência de pequenos deslizes nos cálculos dos seus impostos, mormente em referência ao ICMS Substituição Tributária, dada a complexidade e frequente variação das normas que permeiam o campo da antecipação tributária.

Destaca que foi assim que foi fiscalizado em 2014, em relação aos exercícios de 2012 e 2013, quando se detectou que algumas mercadorias provindas de fora do Estado, que constava em algumas notas fiscais, ao invés de terem sido tributadas como ICMS Antecipação Parcial, como o fora, na verdade estariam sujeitas ao ICMS Antecipação Total, diante do que, através do Auto de Infração nº 2321090007/14-2, o Autuante exigiu o pagamento sob a codificação correta, sem, contudo, aproveitar como crédito fiscal, na sua planilha de cálculos, os valores recolhidos a título de Antecipação Parcial, que foram injustamente desprezados.

Ressalta que no entendimento do Autuante, se quisesse, é que fosse requerer Restituição daquilo que recolheu equivocadamente, o que significava dizer que teria agora que arcar com o ônus da imposição de multas, juros e atualização monetária sobre valores que já tinha passado para o Erário há muito tempo, além de ter que suportar a demora em reaver os valores originais.

Declara que apresentou defesa escrita, vindo esse Colendo CONSEF, com muita propriedade e senso de Justiça, resolver pela procedência parcial (doc. Anexo), acolhendo assim a tese de aproveitamento dos valores já pagos, cuja decisão parece ter causado certo desconforto ao Autuante.

Observa que o mesmo Autuante veio agora se insurgir com nova ação fiscal que, em relação àqueles dois exercícios, restringiu-se a ICMS Antecipação Parcial, elaborando novos levantamentos com base nas mesmas notas fiscais apresentadas e examinadas na ação anterior, onde estranhamente agora veio considerá-las, todas, sem recolhimentos do imposto devido. Ora, se ele próprio, na fiscalização anterior, examinou essas mesmas notas fiscais e, a não ser em relação a poucas que foram alvo da autuação naquela época, não constatou omissões de recolhimentos. Indaga como poderia agora vir acusar falta de recolhimento em relação as todas as notas e qual seria a explicação se, como da vez anterior, lhe foram apresentados todos os comprovantes de recolhimentos.

Observa que, em busca de uma explicação, que veio descobrir que, no decorrer contencioso anterior, seu preposto, em atenção a uma diligência determinada pela Junta de Julgamento (doc. anexo), inadvertidamente solicitou alteração de todos os DAEs de recolhimentos feitos a título de ICMS Antecipação Parcial naqueles dois anos, o que foi prontamente aceito pela Repartição Fazendária, passando-os a figurar no Sistema de Arrecadação como se fossem recolhimentos de ICMS Antecipação Tributária.

Diz que também, nessa busca, não deixou de ficar evidenciado que o Autuante, tendo na época percebido a vulnerabilidade do procedimento, diligentemente cuidou de entabular programação de uma nova ação fiscal no propósito de revidar, o que é lamentável, até porque ele próprio já havia fiscalizado e examinado todas as notas fiscais de entradas relativas aqueles dois anos, e constatado que, além daquilo que autuou, não havia mais nada a cobrar em termos de ICMS Antecipação Parcial.

Diz que, após esperar julgamento do mencionado contencioso, que veio levar a efeito seu intento, se aproveitando daquele fato para agora acusar falta de recolhimento de ICMS Antecipação Parcial em relação a todas as notas fiscais daqueles dois anos.

Afirma que dúvidas não restam, entretanto, se tratar de procedimento de caso pensado, uma argúcia, onde se se aproveita do resultado de mero evento formal ocorrido no desenrolar de um contencioso, mesmo sabendo que não implicou em prejuízo para o Erário.

Observa que o dever fiscal de autuar não deve fugir a razoabilidade. Um mero erro não deve ser concebido como fato imponível, não deve dar origem a uma obrigação tributária, ainda mais quando esse erro se deu sem dolo e sem má-fé, como foi o caso. Já não basta o emaranhado que.

compõe uma legislação que nunca o deixa seguro da sua carga fiscal, e ainda ter se sujeitar a oportunismos sagazes e injustos por parte do Fisco.

Cita que tais atitudes violam princípios e só provoca insegurança jurídica, além de conspirar contra uma relação segura e transparente entre o fisco e o contribuinte. Afinal, cabe ao Estado, através dos atos de um aparato fiscal sensato, orientar, promover justiça fiscal e exigir o tributo quando efetivamente é devido e da maneira mais justa possível, evitando sempre ações fiscais predatórias, mormente contra pequenos e incautos Contribuintes.

Menciona que autuar por autuar não é sensato e, certamente, o Estado não tem interesse em locupletar-se do produto de ações tais.

Em suma, no que tange a 2012 e 2013, revela que o procedimento não merece prosperar, estando fadado a nulidade, não só porque teve origem no cometimento de mero equívoco na alteração de DAEs a mando desse digníssimo Órgão Julgador, que não causou qualquer prejuízo ao Estado e pode ser corrigido, mas também porque fere o princípio da segurança jurídica, visto ter recaído em documentos fiscais já examinados anteriormente sob o mesmo roteiro fiscal, executado pelo próprio autuante e sacramentado pelo Órgão Julgador, o que equivale a uma homologação, além do fato de tratar-se de um procedimento de caso pensado, adrede, sem indício de sonegação e no claro intuito de penalizar, o que é abominável, ainda mais quando a intenção foi cobrar imposto.

#### NO MÉRITO

Ao tratar do mérito da autuação, assinala ainda quanto aos exercícios de 2012 e 2013, se diverso for o entendimento pela nulidade aqui de Julgamento, afirma que também no mérito, a exigência não pode prevalecer.

Afirma que não se pode negar que esta sinistra cobrança decorre da irresignação em face autuação anterior deste próprio Autuante, especificamente quanto ao cálculo do débito do ICMS Substituição Tributária referente à algumas Notas Fiscais que constatou-se tributadas como ICMS Antecipação Parcial, quando esta empresa entendeu que deveria ter aproveitado como crédito fiscal valores recolhidos a título de ICMS Antecipação Parcial, cujo total perfazia R\$ 4.167,68), vindo este respeitável CONSEF, no transcurso do contencioso. (PAF 2321090007/14-2), determinar a alteração dos devidos DAEs de Antecipação Parcial, o que implicou em alteração de 41 DAEs de ICMS Antecipação Parcial (todos eles constavam notas atinentes à determinação), num total de R\$ -64.847,90, que passou a figurar no Sistema de Arrecadação com o código de receita de ICMS Substituição Tributária.

Reafirma que, tendo o Autuante percebido que, sem lhe ouvir, fora alterado o código de receita de todos recolhimentos de ICMS - Antecipação Parcial feitos em relação ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, cuidou de providenciar propositadamente esta programação fiscal, vindo fazer levantamento de todas as notas fiscais do período já examinado por ele próprio anteriormente, vindo agora apurar - Infração 02, o montante de R\$ 71.384,95, eis que de caso pensado deixou de considerar todos os comprovantes originais de recolhimentos que lhe foram apresentados

Pondera que, embora constando hoje sob outro código de receita no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, tais comprovantes deveriam ter sido considerados, visto ser inegável que os respectivos recolhimentos destinaram originalmente a quitação de ICMS Antecipação Parcial, e neles constam (no campo de informações complementares) a todas as notas fiscais ora autuadas, bem como as notas que foram objeto da autuação anterior, cujos desprezados valores pugnou-se pelo aproveitamento (não modificação) como crédito fiscal nos Cálculos do ICMS Substituição Tributária daquela autuação, num montante de apenas R\$ 4.167,68.

Afirma não ser justo que, por esse simples motivo, essa empresa tenha agora que solicitar restituição como se fossem indébitos, e ter que arcar com todos os ônus decorrentes de uma autuação (multas, juros e demais cominações) e ainda ser penalizada com a perda do benefício do desconto de 20% (vinte por cento) obtidos em função da regularidade daqueles recolhimentos,

como parece entender o Autuante.

Destaca que, a planilha às fls. 58 e 59, lista e totaliza os recolhimentos modificados e, no final, compensa o total dos valores mensais apurado pelo Autuante, demonstra e que não deixa margem de dúvida que a empresa nada deve, frisando que é até a mais, considerando o valor benefício pela tempestividade nos recolhimentos cujo valor a autuação evidentemente não contemplou.

Revela que, quanto aos exercícios de 2014 e 2015, a autuação acusa também - Infração 02, falta de recolhimentos de ICMS-Antecipação Parcial no total de R\$ 6.506,11, e ainda (Infração 01 do AI) falta de recolhimentos de ICMS Substituição Tributária no total de R\$ 3.366,23.

No que tange a Infração 02, ICMS Antecipação Parcial, há que se perceber que o Autuante não observou que a grande maioria de notas fiscais que acusa sem pagamento do imposto, os recolhimentos foram efetivamente realizados, conforme constam DAEs anexos, citados nas planilhas que esta empresa elaborou, também anexas.

Destaca que, conforme apurado nas citadas planilhas, reconhece apenas os valores elencados às fls. 59 e 60.

Observa também, que algumas notas que constam do levantamento fiscal, se referem a operações frustradas, conforme foi observado nas respectivas planilhas, estribado nas provas anexas.

No que concerne à exigência constante da Infração 01, ICMS Substituição Tributária, frisa que, mais uma vez decorre de equívocos nos cálculos do imposto antecipado, quando não se identificou que alguns produtos constantes daqueles DANFEs, na verdade estariam sujeitos à Antecipação Total, acrescido de MVA, e não à Parcial.

Afirma não se furtar a reconhecer o equívoco e efetivar os devidos recolhimentos, porém não concorda em não se ter aproveitado como crédito fiscal, nos cálculos, os valores recolhidos à título a Antecipação Parcial.

Diz que conceitualmente não se pode negar que isto é possível e cabível, até porque as empresas sob regime normal de tributação o fazem.

Pondera que, mesmo em se tratando de entendimento pacífico, o Autuante insiste em não fazer este aproveitamento, em desrespeito até, ao próprio Órgão Julgador. Aliás, de ocorrência idêntica, na autuação anterior, se descambou para a desatinada autuação motivo aqui abordada em preliminar contestada no mérito.

Por fim, considerando o aproveitamento de tais créditos, conforme apurou nas planilhas acostadas, afirma que reconhece o débito dos valores mensais elencados à fl. 61.

Conclui reconhecendo o montante de R\$ 2.267,85 e requer:

- Seja julgado nula a atuação relativa aos anos de 2012 e 2013, dados os motivos e fundamentos arguidos em preliminar;
- Se diverso for o entendimento pela nulidade, o que não se espera, seja julgado totalmente improcedente a exigência relativa aos exercícios de 2012 e 2013. Seja julgado procedente em parte, nos valores aqui reconhecidos, quanto às exigências relativas aos exercícios de 2014 e 2015.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 248 e 256, depois de sintetizar as razões defensivas apresentadas pelo Impugnante alinha os seguintes argumentos.

Sobre o pedido de nulidade da autuação relativo à Infração 02 - antecipação parcial do ICMS

Afirma não ter visualizado na Autuação qualquer das condições elencada no RPAF-BA/99 que seja suficiente para embasar e atender ao pedido de nulidade da Defesa.

Diz ser fato que a empresa foi fiscalizada e autuada por duas vezes (em 2014 e agora em 2017 em fiscalizações não homologatórias) nos mesmos exercícios de 2012 e 2013, sob ordens de serviços emitidas pela hierarquia superior. E acrescenta-se que ambas as autuações foram devidamente

saneadas por agente superior hierárquico.

Registra que, contrariamente ao que questiona a Defesa, fl. 53, sobre os motivos de tal ocorrência, esta atual ação fiscal é consequências de atos praticados pela própria empresa, que são: após ser autuada em 2014 por falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, na sua Defesa de então, a empresa converteu seus recolhimentos espontâneos e tempestivos de ICMS por antecipação parcial em recolhimentos de ICMS por antecipação tributária. E com tais atos de conversão (identificados como retificações de DAEs, conforme listagem de processos da empresa que anexamos às fls. nºs 233 a 239, a Defesa de então obteve do órgão julgador a apropriação de tais recolhimentos como deduções monetárias para a infração de falta de recolhimento da antecipação tributária.

Reafirma a importância de leitura da Ementa de julgamento anterior da fl. nº 27 e os vários documentos referentes à autuação anterior de 2014 reunidos pela Defesa às fls. nºs 64 a 79.

Observa que o saldo remanescente do Auto de Infração nº 232109000/7-14-2 julgado procedente foi inscrito na Dívida Ativa do Estado em 25/01/2017, conforme mostrado à fl. 240.

Sobre o mérito da Autuação alegado pela Defesa sobre a Infração 02.

Menciona que as relações de DAEs com os recolhimentos feitos pela empresa referentes aos exercícios de 2012 e 2013 e que estão às fls. 11 a 17. Reafirma que não restaram suficientes recolhimentos espontâneos e tempestivos de ICMS por antecipação parcial. Os recolhimentos de antecipação parcial foram convertidos, para dedução e defesa em autuação anterior, em recolhimentos de ICMS por antecipação tributária.

Afirma que a atual ação fiscal ordenada e saneada por hierarquia superior, repara, apenas buscou quantificar e cobrar recolhimentos que deixaram de existir. Atente-se que em nenhum momento dessa Defesa prova-se - e sequer alega-se - que as aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, feitas pela empresa nos anos de 2012 e 2013, e expostas detalhadamente nas planilhas elaboradas pela Autuação, não configuram fatos geradores do ICMS por antecipação parcial.

Assinala que a legalidade, os fatos geradores, as datas de ocorrências, a responsabilidade tributária, as alíquotas e créditos do cálculo tributário de ICMS devido por antecipação parcial pela Autuada, nos exercícios de 2012 e 2013, não foram anulados na Defesa.

Destaca que a Informação Fiscal reafirma os cálculos apresentados na Autuação sobre a cobrança de antecipação parcial de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013, inclusive com manutenção das planilhas de cálculos originais do AI.

Sobre as alegações contra a cobrança de ICMS por antecipação parcial nos exercícios de 2014 e 2015 - Infração 02

Menciona que a Informação Fiscal acatou e retirou das planilhas originais do AI as NFEs referentes a mercadorias devolvidas, extraviadas, não recebidas ou não comercializadas. Inicialmente a citação pela Defesa das NFEs com tais ocorrências estão às fls. 80 a 98.

Diz que foram excluídas dos cálculos tributários do AI, mesmo os casos nos quais as devoluções somente foram mostradas após a conclusão da ação fiscal, como as NFs trazidas agora pela Defesa, com impressão de 03/Maio/2017 e que estão às fls. 175 a 184. Foram excluídas as NFEs listadas à fl. 252.

Observa que não restaram provadas devoluções das mercadorias constantes nas NFEs nºs 90378, fls. nºs 83 e 115, e 1126, fl. nº 89, que permanecem mantidas nas planilhas de cálculo da infração.

Quanto às NFEs contendo mercadorias que a Defesa alega estarem com o devido ICMS por antecipação parcial quitado, assevera que analisou todas individualmente e excluiu das planilhas de cálculo do AI as notas fiscais listadas na tabela acostada às fls. 252 e 253.

Informa que foram mantidas as demais NFEs que tiveram alegação de estarem com o devido ICMS por antecipação parcial quitado, pelas razões conforme planilha acostada à fl. 253.

Sobre a autuação por falta de recolhimento da antecipação tributária do ICMS - Infração 01

Destaca que, considerando as alegações da Defesa anotadas nas planilhas por ela elaboradas e mostradas às fls. 80 a 98, a Informação Fiscal analisou individualmente cada ocorrência e excluiu das planilhas de cálculo originais do AI as NFEs com mercadorias sujeitas à antecipação tributária do ICMS, fl. 254.

Registra que foram mantidas nas planilhas de cálculo as NFEs anotadas pela Defesa nas já citadas planilhas, fls. 80 a 98.

Ressalta que às fls. 60 e 61, a Defesa requer que recolhimentos espontâneos de ICMS por antecipação parcial sejam aproveitados como créditos de ICMS por antecipação tributária aqui sob autuação. As propostas da Defesa não expuseram o embasamento legal que tornariam tais propostas aceitáveis. E nem a ação fiscal nem esta Informação Fiscal encontrou base legal para atender tais propostas.

Destaca que as planilhas impressas às fls. 31 a 41 - e que estão mostradas integralmente em arquivo digital anexo - revelam que a ação fiscal segregou em cada nota fiscal analisada as mercadorias sujeitas à antecipação parcial das mercadorias sujeitas à antecipação tributária do ICMS. E que são institutos diferentes de tributação.

Afirma ser comum ocorrer que uma mesma nota fiscal tenha mercadorias sujeitas às duas formas de tributação. E que tais notas fiscais tenham cálculos e recolhimentos diferentes dos tributos, em DAEs distintos e independentes. Tais ocorrências podem ser vistas nas cópias de notas fiscais anexadas pela Defesa às fls. 108 e 109, e confrontadas com a cópia do DAE, fl. 99.

Assinala que a ação fiscal (e aqui a Informação Fiscal reafirma), após segregar mercadorias em cada nota fiscal analisada, acatou os recolhimentos espontâneos de antecipação parcial do ICMS nos exercícios de 2014 e 2015 aqui em debate. Tais recolhimentos foram feitos com código de receita de antecipação parcial do ICMS (2175).

Esclarece que, tendo sido cobrado o ICMS por antecipação tributária não recolhido, a Defesa propõe que os já acatados recolhimentos espontâneos de antecipação parcial sejam novamente utilizados para deduzir o débito encontrado de outro tributo, o ICMS devido por antecipação tributária.

Menciona que a Defesa pretende assim utilizar um mesmo recolhimento espontâneo de ICMS por antecipação parcial para 2 fins: 1- para quitar débitos de ICMS por antecipação parcial declarados pela empresa e 2 - também quitar débitos de ICMS por antecipação tributária sob autuação.

Explica que a informação fiscal manteve a cobrança das NFEs apresentadas com as justificativas anotadas na tabela às fls. 255 e 256. Diz que, pelas argumentações expostas na Informação Fiscal, tendo sido reconhecidas algumas teses da Defesa, elaborou novas planilhas de cálculo e novo demonstrativo de débito.

Observa que foram encontrados erros de totalização na planilha original do cálculo de antecipação parcial do exercício de 2014. Tais erros foram corrigidos nas novas planilhas ora apresentadas.

Frisa que o novo valor histórico do AI é de R\$ 78.810,78 que corresponde a 96,99 % do valor original.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Em manifestação às fls. 278 a 273, o Defendente reprisa todas as suas razões de Defesa alinhadas em sua Impugnação.

Em nova informação, fl. 287, o Autuante declara não terem sido apresentados argumentos novos e nem fatos novos que não tenham sido apreciados na informação fiscal anterior. Reafirma seu pedido para que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Essa 3<sup>a</sup> JJF, converteu os autos em diligência, fl. 291, para que o Autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito, elaborassem os seguintes demonstrativos:

*1 - explicitando, com base em planilha apresentada pelo Impugnante, às fls. 58 e 69, quais os valores recolhidos e que tiveram o código de receita alterados de ICMS-Antecipação Tributária para ICMS-Antecipação Parcial, foram efetivamente utilizados para redução do débito apurado em processo anterior (Auto de Infração nº 232109.0007/14-2), lavrado pelo mesmo autuante em data anterior, em face das planilhas e demonstrativos em meio eletrônico do referido PAF não constarem do presente processo;*

*2 - de apuração e de débito consolidados da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial dos exercícios de 2012 e 2013, discriminando e segregando o que foi apurado e exigido no presente Auto de Infração e em Auto de Infração anterior (Auto de Infração nº 232109.0007/14-2), lavrado pelo mesmo autuante em data anterior, em face das planilhas e demonstrativos em meio eletrônico do referido PAF não constarem do presente processo.*

O resultado da diligência, apresentado pelo Auditor Fiscal designado, fl. 340, destaca a impossibilidade de atendimento do pedido de diligência tendo em vista que as planilhas e os demonstrativos em meio eletrônico do Auto de Infração nº 232109.0007/14-2, não se encontrarem no presente processo.

A 3<sup>a</sup> JJF, converte os autos em nova diligência, fl. 344, para que o Inspetor Fazendário adotasse providência no sentido de localizar o Auto de Infração nº 232109.0007/14-2 com a finalidade de viabilizar o atendimento da diligência solicitada à fl. 291.

Adotada a providência pelo Inspetor Fazendário, Auditor Fiscal estranho ao feito designado e apresenta o resultado da diligência, fls. 347 a 348, nos termos resumidos a seguir.

Inicialmente esclarece que, em verdade, ocorreu o inverso, o código de receita dos referidos recolhimentos foi alterado de ICMS - Antecipação Parcial, código 2175, para ICMS - Antecipação Tributária, código 1145, como se depreende do demonstrativo que anexa às fls. 347 e 348, “Relação de Recolhimentos de ICMS - Antecipação Parcial (código 2175) alterados para ICMS - Antecipação Tributária - código 1145”

Salienta que o valor total de R\$ 68.786,48, referente às alterações referidas na planilha, fls. 347 e 348, diverge do valor total de R\$ 64.847,90 apresentado pelo Autuado em sua defesa às fls. 58 e 59 em virtude de que no demonstrativo apresentado pela mesma não constam os DAEs de números 1202180082, no valor de R\$ 610,11 e 1401601027, no valor de R\$ 3.490,09, respectivamente, e consta, erroneamente, o DAE de número 1400146958, no valor de R\$ 161,66.

Informa que, após julgamento realizado pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal em 06/10/2016, e em função das alterações dos códigos de receita determinadas pelo CONSEF, o Auto de Infração lavrado anteriormente, nº 232109.0007/14-2 teve o valor do ICMS (Valor Principal) reduzido de R\$ 12.144,12, para R\$ 2.994,36, portanto, se depreende que do total de R\$ 68.786,48), referentes aos recolhimentos efetuados com o código de receita 2175 (ICMS - Antecipação Parcial), que foram alterados para o código de receita 1145 (ICMS - Antecipação Tributária), R\$ 9.149,76 foram efetivamente utilizados para redução do débito apurado anteriormente e R\$ 59.636,72 remanescem para quitação do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo “Demonstrativo do Saldo Remanescente”, colacionado à fl. 348.

Com relação ao item 2 da diligência, assinala que, referente a falta de recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial nos exercícios de 2012 e 2013, o valor exigido no presente Auto de Infração atingiu o montante de R\$ 71.384,95.

Afirma que da análise do Demonstrativo 1, constatou que todos os recolhimentos efetuados a título de ICMS - Antecipação Parcial (código 2175) alterados posteriormente para ICMS - Antecipação Tributária (código 1145), foram efetuados tempestivamente e, portanto, fazem jus ao desconto de 20%. Assim, o valor devido de ICMS - Antecipação Parcial dos exercícios de 2012 e

2013 no presente Auto de Infração seria então de R\$ 57.107,96, valor inferior ao saldo remanescente de R\$ 59.636,72, informado no item 1, conforme demonstrativo, fl. 349.

Explica que, considerando que os valores de imposto que foram julgados procedentes referentes ao Auto de Infração lavrado anteriormente, nº 232109.0007/14-2, foram recolhidos e tiveram seus pagamentos homologados pela SAT/DAT/GECOB em 25/11/2019 e que no seu entendimento, o saldo remanescente dos recolhimentos de ICMS que tiveram seus códigos de receita alterados de ICMS - Antecipação Parcial (código 2175), para ICMS - Antecipação Tributária (código 1145) supera o montante do valor histórico exigido a título de ICMS - Antecipação Parcial, referente aos exercícios de 2012 e 2013. Afirma que no seu entendimento que no presente Auto de Infração não é devido ICMS - Antecipação Parcial, nos exercícios acima referidos.

Intimado o Impugnante a tomar ciência do resultado da diligência, fls. 353 e 354, não se manifesta nos autos no prazo regulamentar

Em nova diligência, essa 3ª JJF, fl. 360, solicitou que Auditor Fiscal designado apresentasse demonstrativo de apuração e de débito das Infrações 01 e 02, contemplando a exclusão das notas fiscais, cuja comprovação fora trazida pelo Impugnante e os ajustes realizados por ocasião da informação fiscal.

O Auditor Fiscal designado apresenta o resultado da diligência à fl. 260, anexando os demonstrativos de apuração e de débito referentes às Infrações 01 e 02, contemplando as exclusões das notas fiscais cuja comprovação fora trazida aos autos pela Impugnante e os devidos ajustes realizados pelo Autuante por ocasião da informação fiscal, fls. 248 a 256, mas que por equívoco, não foram considerados pelo Autuante nos demonstrativos anexados às fls. 257 a 271 e na mídia digital - CD, fl. 272. Acosta à fl. 364 e 365 o demonstrativo de débito.

O Autuado se manifesta às fls. 372 e 373, expressando sua inconformidade com o resultado da diligência apurando valor a recolher. Ressalta que os recolhimentos foram efetuados em suas respectivas épocas de acordo com o fato gerador. Destaca que apenas foram recolhidos informando o Código de Receita erroneamente, antecipação parcial com o Código de Receita 1145 e vice-versa, alterado e ajustado e apresentado a este conselho com a devida autorização com informações detalhadas através de planilhas juntamente com a defesa.

Conclui asseverando que mantém os termos de sua Defesa com as respectivas de ajustes com todos os fundamentos e documentos de arrecadação apensados e pugna pela improcedência do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal designado informa à fl. 378, que as alegações, planilhas e documentos apresentados pelo Impugnante já foram analisadas nas diligências efetuadas anteriormente, às fls. 347 a 351 e fls. 363 a 366.

## VOTO

O Autuado suscitou preliminar de nulidade no que tange aos exercícios de 2012 e 2013 atinente à Infração 02, assinalando que o procedimento não merece prosperar, não só porque teve origem no cometimento de mero equívoco na alteração de DAEs a mando desse Órgão Julgador, que não causou qualquer prejuízo ao Estado e pode ser corrigido, mas também porque fere o princípio da segurança jurídica, visto ter recaído em documentos fiscais já examinados anteriormente sob o mesmo roteiro fiscal, executado pelo próprio autuante e sacramentado pelo Órgão Julgador, o que equivale a uma homologação.

Ao examinar os elementos que constituem os presentes autos constato que a nulidade pugnada pelo Autuado decorre de seu questionamento acerca do Auto de Infração de nº 232109.0007/14-2, lavrado anteriormente, em 25/11/2019, julgado procedente e teve os valores recolhidos e seus pagamentos homologados pela SAT/DAT/GECOB, já julgado por esse CONSEF, cujas notas fiscais arroladas no levantamento na Infração 02, também constam no referido auto. Esclareço que esse ponto, além de não ser motivo de nulidade, nos termos da legislação de regência, foi objeto de

diligência determinada por essa 3<sup>a</sup> JJF e será tratado por ocasião do enfrentamento do mérito.

Consigno, depois de examinar os elementos que integram e formalizam os presentes autos que o lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a tipificação da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em suma, do exame nas peças que constituem os autos resta evidenciado que o processo se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram presentes os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquirir de nulidade do presente lançamento.

No mérito o Auto de Infração em lide versa sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS, conforme demonstrativos às fls. 07 a 37.

Infração 01 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias proveniente de fora do Estado.

Em sede Defesa o Autuado reconhece parcialmente a autuação o valor de R\$ 2.226,15, conforme planilha acostada à fl. 61, pelo fato de ter se equivocado no cálculo, por não ter identificado que em algumas notas fiscais continham alguns produtos sujeitos a antecipação total e a antecipação parcial na mesma nota fiscal e que recolheu o imposto como se todos os fossem sujeitos a antecipação parcial e que o Autuante não aproveitou o crédito fiscal recolhido equivocadamente como sendo antecipação parcial.

O Autuante, em sua informação fiscal, manteve a autuação das notas fiscais que discriminava às fls. 255 e 256, com as justificativas para a manutenção de cada uma delas e pugnou pela procedência parcial da autuação e acostou à fl. 270, a planilha da antecipação tributária não recolhida, entretanto, com o mesmo valor da planilha originária do lançamento, ou seja, no valor de R\$ 3.366,23

Diante dessa divergência foi realizada diligência, fl. 360, determinada por essa 3<sup>a</sup> JJF para apurar a origem dessa inconsistência que foi atendida pelo Auditor Fiscal designado que apresentou o demonstrativo ajustado e acostado à fl. 364, reduzindo a exigência para R\$ 3.336,07, em decorrência da exclusão da exigência atinente ao mês de junho de 2014.

Depois de examinar o ajuste realizado pelo Autuante e corrigido o equívoco no demonstrativo apresentado na informação fiscal à fl. 270, pelo Auditor Fiscal estranho feito designado, em sede de diligência, constato que a correção efetuada corresponde aos elementos de prova carreado aos autos, e por isso, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal designado, restando assim parcialmente caracterizado esse item da autuação.

Pelo expedito, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$ 3.336,07, conforme demonstrativo, acostado à fl. 364.

Infração 02 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias proveniente de fora do Estado,

Na peça impugnativa, o Defendente assinalou que a exigência não pode prevalecer em relação aos exercícios de 2012 e 2013.

Afirmou que a cobrança decorre da irresignação, em face da a autuação anterior do mesmo Autuante, especificamente quanto ao cálculo do débito do ICMS Substituição Tributária referente à algumas Notas Fiscais que constatou-se tributadas como ICMS Antecipação Parcial, quando entendeu que deveria ter aproveitado como crédito fiscal valores recolhidos a título de ICMS

Antecipação Parcial, cujo total perfazia R\$ 4.167,68), vindo este CONSEF, no transcurso do Auto de Infração nº 2321090007/14-2, determinar a alteração dos devidos DAEs de Antecipação Parcial, o que implicou alteração de 41 DAEs de ICMS Antecipação Parcial (todos eles constavam notas atinentes à determinação), num total de R\$ 64.847,90, que passou a figurar no Sistema de Arrecadação com o código de receita de ICMS Substituição Tributária.

Sustentou que o Autuante não observou que a grande maioria de notas fiscais que acusa sem pagamento do imposto, os recolhimentos foram efetivamente realizados, conforme constam DAEs anexos, citados nas planilhas que elaborou, também anexas.

Destacou que, conforme apurado nas citadas planilhas, reconhece apenas os valores elencados às fls. 59 e 60. Observou também, que algumas notas que constam do levantamento fiscal, se referem a operações frustradas, conforme foi observado nas respectivas planilhas, estribado nas provas anexas.

O Autuante, ao proceder a informação fiscal, mencionou que as relações de DAEs com os recolhimentos feitos pela empresa referentes aos exercícios de 2012 e 2013 e que estão às fls. 11 a 17, não restaram suficientes recolhimentos espontâneos e tempestivos de ICMS por antecipação parcial. Os recolhimentos de antecipação parcial foram convertidos, para dedução e defesa em autuação anterior, em recolhimentos de ICMS por antecipação tributária.

Explicou que a Informação Fiscal reafirma os cálculos apresentados na Autuação sobre a cobrança de antecipação parcial de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013, inclusive com manutenção das planilhas de cálculos originais do AI.

Assinalou que foram excluídas dos cálculos tributários, mesmo os casos nos quais as devoluções somente foram mostradas após a conclusão da ação fiscal, como as NFs trazidas agora pela Defesa, com impressão de 03/Maio/2017 e que estão às fls. 175 a 184. Foram excluídas as NFEs listadas à fl. 252.

Sustentou que a ação fiscal (e aqui a Informação Fiscal reafirma), após segregar mercadorias em cada nota fiscal analisada, acatou os recolhimentos espontâneos de antecipação parcial do ICMS nos exercícios de 2014 e 2015 e que os recolhimentos foram feitos com código de receita de antecipação parcial do ICMS (2175).

Registrhou que o novo valor histórico do Auto de Infração é de R\$ 78.810,78 que corresponde a 96,99% do valor original, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Considerando que o Autuado se manifestou reiterando todas as suas alegações da Defesa, essa 3<sup>a</sup> JJF converteu os autos em diligência para que fosse analisado o Auto de Infração de nº 2321090007/14-2, lavrado anteriormente, para se verificar se a antecipação parcial atinente aos exercícios de 2012 e 2013 foi nele exigido e elaborasse demonstrativos:

*1 - explicitando, com base em planilha apresentada pelo Impugnante, às fls. 58 e 69, quais os valores recolhidos e que tiveram o código de receita alterados de ICMS-Antecipação Tributária para ICMS-Antecipação Parcial, foram efetivamente utilizados para redução do débito apurado em processo anterior (Auto de Infração nº 232109.0007/14-2), lavrado pelo mesmo autuante em data anterior, em face das planilhas e demonstrativos em meio eletrônico do referido PAF não constarem do presente processo;*

*2 - de apuração e de débito consolidados da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial dos exercícios de 2012 e 2013, discriminando e segregando o que foi apurado e exigido no presente Auto de Infração e em Auto de Infração anterior (Auto de Infração nº 232109.0007/14-2), lavrado pelo mesmo autuante em data anterior, em face das planilhas e demonstrativos em meio eletrônico do referido PAF não constarem do presente processo.*

A diligência não foi atendida sob o argumento de não constar nos presentes autos o demonstrativo de apuração e de débito.

Em nova diligência foi solicitado o fornecimento, pela Inspetoria, da cópia do referido Auto de Infração nº 232109.0007/14-2 para a realização da diligência pelo Auditor Fiscal designado.

O Auditor Fiscal designado de posse do referido Auto de Infração apresentou o resultado da diligência, fls. 347 a 348, carreando aos autos planilha discriminado todos os pagamentos realizados pelo Autuado nos exercícios de 2012 e 2013.

Assinalou que a falta de recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial nos exercícios de 2012 e 2013, o valor exigido no presente Auto de Infração atingiu o montante de R\$ 71.384,95.

Informou que da análise do Demonstrativo 1, constatou que todos os recolhimentos efetuados a título de ICMS - Antecipação Parcial (código 2175) alterados posteriormente para ICMS - Antecipação Tributária (código 1145), foram efetuados tempestivamente e, portanto, fazem jus ao desconto de 20%. Assim, o valor devido de ICMS - Antecipação Parcial dos exercícios de 2012 e 2013 no presente Auto de Infração seria então de R\$ 57.107,96, valor inferior ao saldo remanescente de R\$ 59.636,72, informado no item 1, conforme demonstrativo acostado à fl. 349.

Explica que, considerando que os valores de imposto que foram julgados procedentes referentes ao Auto de Infração lavrado anteriormente, nº 232109.0007/14-2, foram recolhidos e tiveram seus pagamentos homologados pela SAT/DAT/GECOB em 25/11/2019 e que no seu entendimento, o saldo remanescente dos recolhimentos de ICMS que tiveram seus códigos de receita alterados de ICMS - Antecipação Parcial (código 2175), para ICMS - Antecipação Tributária (código 1145) supera o montante do valor histórico exigido a título de ICMS - Antecipação Parcial, referente aos exercícios de 2012 e 2013. Afirma que no seu entendimento que no presente Auto de Infração não é devido ICMS - Antecipação Parcial, nos referidos exercícios.

Depois de examinar os ajustes realizados pelo Autuante em sede de informação fiscal e o resultado da diligência atendida pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, verifico que as correções foram efetuadas com base nos elementos de prova carreados aos autos pelo Autuado e precipuamente os colhidos em sede de diligência confrontando os recolhimentos realizados pelo Impugnante e cotejados com o resultado do julgamento do Auto de Infração nº 232109.0007/14-2, se afiguram devidamente fundamentada na legislação de regência.

Por isso, acolho o resultado da diligência que concluiu pela inexistência de débito no que concerne aos exercícios de 2012 e 2013.

No que se refere aos exercícios de 2014 e 2015, constato que foi ajustado pelo Autuante e confirmado pelo Auditor Fiscal designado em sede de diligência que o valor remanescente de R\$ 3.713,41, conforme demonstrativo acostado à fl. 365.

Acolho o resultado da diligência, por entender que os ajustes realizados estão em conformidade com as provas trazidas aos autos.

Assim, concluo pela subsistência parcial da Infração 02, uma vez que o Autuado logrou êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal.

Pelo expedito, resta evidenciado a subsistência parcial da autuação nos termos a seguir discriminados.

#### DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGAMENTO	MULTA	DECISÃO
01	3.366,23	3.336,07	3.336,07	60%	PARC.PROCEDENTE
02	77.891,06	3.713,41	3.713,41	60%	PROC. EM PARTE
<b>TOTAIS</b>	<b>81.257,29</b>	<b>7.049,48</b>	<b>7.049,48</b>		

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232109.0001/17-9, lavrado contra **RAUL LEÃO ALVES - ME**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.049,48**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA